



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 53/2014

PAT nº: 1.736/2013/1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 271.510/2013-4
Auto de Infração: 1.736/2013 – **OS:** 9.536, de 08 de abril de 2013
Contribuinte autuado: B F Cunha Comércio e Indústria LTDA ME
Atividade: Fabricação de produtos de padaria e confeitaria
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.035.543-0
Período do lançamento: 01/01/2008 a 31/03/2013

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: Saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacompanhadas de documentos fiscais, evento apurado pela comparação do banco de dados do contribuinte com as declarações prestadas ao Fisco;

Ocorrência 02: Saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, desacompanhadas de documentos fiscais, evento apurado pela comparação do banco de dados do contribuinte com as declarações prestadas ao Fisco;

Ocorrência 03: Desatendimento da intimação fiscal no tocante à apresentação de livros contábeis;

Ocorrência 04: Desatendimento da intimação fiscal no tocante à apresentação de documentos fiscais.

TRIBUTÁRIO. ICMS. MEIO MAGNÉTICO DE PROVA. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO FISCAL. LEALDADE PROCESSUAL. DIFERENÇAS ENTRE DILIGÊNCIA E AUDITORIA FISCAL. SIMPLES NACIONAL E ESCRITURAÇÃO.

Carlos Linneu T. F. da Costa

1. Meios magnéticos conhecidos como CDs são instrumentos hábeis de veicular provas materiais de condutas tributárias ilícitas, desde que o contribuinte seja convocado a acompanhar os métodos de cópia e autenticação, e nos prazos legais, mediante solicitação, lhe seja fornecida cópia do CD que esteja danificado.

2. O princípio da lealdade processual – art. 14 do CPC – obriga a que o contribuinte requeira cópias de meios magnéticos que alegue danificados, sob pena de prejuízo para sua arguição de defesa.

3. Tanto a diligência quanto a auditoria fiscais poderão ser indiferentemente utilizados nos atos preparatórios do lançamento tributário. Ambos são procedimentos administrativos na acepção do art. 142 do CTN e substancialmente têm o mesmo significado.

4. A legislação do Simples Nacional autoriza a requisição dos livros contábeis Caixa ou Diário, notas fiscais de saídas de mercadorias a qualquer título, bem como todos os documentos e livros fiscais necessários para o lançamento tributário de ofício pertinente ao art. 5º inciso X da Resolução CGSN 94/2011.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário – instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Walmir Martins da Silva, AFTE-2, matrícula 190.918-5, Wellington Pereira Leite, AFTE-2 e Marcelo Henrique Câmara, AFTE-4, matrícula 111.699-1, dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Bruno Freire Cunha Lima.

A impugnação foi apresentada no dia 13/12/2013 (fl. 92), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 13/11/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 13/11/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Carlos Linneu

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo às quatro ocorrências evidenciadas no auto de infração, vez que o sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pela Constituição brasileira, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal.

O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contestação, resumidos, aqui nesta Decisão, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.736/2013, datado de 11/11/2013 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a apuração de divergências entre o faturamento declarado no Simples Nacional e as vendas efetivamente realizadas, através da análise dos registros acumulados no banco de dado existente no ambiente de negócios do estabelecimento fiscalizado.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação foi motivada pela desarmonia entre as condutas do sujeito passivo e o ordenamento tributário do Rio Grande do Norte, constatadas durante o processo fiscalizatório. As diligências teriam apurado que o estabelecimento comercial teria auferido volume de receitas operacionais tributáveis superiores ao montante declarado à Secretaria de Tributação.

Está relatada a apreensão de dois equipamentos eletrônicos de emissão de recibos de vendas, tipo POS, proibidos pela legislação tributária e utilizados pelo sujeito passivo para acobertar vendas sem os correspondentes cupons fiscais. A empresa foi autuada, recolhendo de imediato, a multa prevista para esta particular ocorrência.

Ademais, os representantes legais do contribuinte descumpriram o mandado intimatório no tocante a apresentação de livros e documentos fiscais, evento que motivou a lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Paulo lu

Os auditores fiscais descreveram as condutas infratoras na forma abaixo, aqui fielmente representadas:

Ocorrência 01: Dar saída a mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através do cruzamento das informações constantes em banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, em relação as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ocorrência 02: Dar saída a mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através do cruzamento das informações constantes em banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, em relação as mercadorias sujeitas à tributação normal.

Ocorrência 03: O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros contábeis solicitados na intimação fiscal, especificamente em relação aos livros Caixa ou Diário, referentes aos exercícios de 2009 à 2013;

Ocorrência 04: Deixar de apresentar à Autoridade competente, nos prazos estabelecidos na intimação, os documentos fiscais solicitados, especificamente em relação às notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 2, em relação às AIDFs citadas no demonstrativo de débitos.

Estão anexados ao caderno processual extenso relatório descritivo dos procedimentos de auditoria eletrônica aplicados na fiscalização.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 1.233.386,52, referente ao ICMS de R\$ 249.855,28 e multa de R\$ 983.531,24.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação das ocorrências. O expediente recursal está subdividido em dois grandes tópicos, quais sejam, argumentos aglutinados sob a denominação de preliminar de nulidade e outro, no qual são alinhadas questões associadas ao mérito.

Insegurança processual. A peça recursal inaugura a defesa arguindo tese consubstanciada na afirmativa de que o auto de infração estaria "eivado de irregularidades processuais" e cita especificamente a presença de CD cujo conteúdo não teria sido integralmente acessado, além de desprovido de garantia ocasionada por possível fragilidade na integridade do meio. Aduz que a ausência da segurança de que padeceria o arquivo magnético poderá gerar conteúdos diferentes, prejudicando a defesa.

Incompetência processual. O setor da Secretaria de Tributação que efetuou a fiscalização não detinha competência funcional para exercer o mister, conforme depreendeu o contribuinte da leitura do art. 50 do Decreto 22.088/2010.

Abuso de mandado. A defesa destaca que os auditores fiscais descumpriram a ordem de serviço ao efetuarem auditoria fiscal ao invés de diligências conforme a determinação formal.

Carlos Linneu T. F. da Costa

Ausência de provas. As ocorrências concernentes a eventuais operações mercantis de vendas, desacobertadas de notas fiscais, não estariam respaldadas em provas materiais até porque o meio magnético anexado ao auto processual não proporcionou acesso integral ao seu respectivo conteúdo. Aduz ainda a defesa que registros existentes no banco de dados não representariam vendas de mercadorias.

Abuso intimatório. A requisição de documentos e livros fiscais requeridos pela via da Intimação Fiscal não gozaria de respaldo legal.

Nestes termos foi formulada a defesa do contribuinte, em cujo final requer a declaração de nulidade do auto de infração ou a declaração de improcedência das quatro ocorrências.

É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

4. Relato da Contestação do Autuante

Instada a pronunciar-se a acerca do manifesto impugnativo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação, aprofundando o relatório circunstanciado de fiscalização integrante do auto de infração e na sequência, rebate todos os tópicos elencados. Passo ao relato.

Insegurança processual. O contestatário reafirma a consistência da utilização de autenticação digital do meio eletrônico que veicula descrição dos métodos de fiscalização empregados, bem como as provas que proporcionaram a descrição das condutas infratoras. Quanto à impossibilidade do acesso ao conteúdo do CD, que a defesa não teria logrado êxito em visualizar em sua totalidade, os auditores pontuam que estiveram à disposição do contribuinte para esclarecimento de dúvidas, inclusive durante o prazo conferido ao estabelecimento autuado para formular a respectiva defesa.

Incompetência processual. O art. 50 e 51 do Decreto 22.088/2010 conferem competência para o exercício de desempenho funcional relacionadas com auditoria fiscal, assim é o entendimento da autoridade autuante, cujo conteúdo são reproduzidos em inteiro teor.

Abuso de mandado. O contestatário aponta para o fato de que a ordem de serviço ordena a realização de procedimento fiscalizatório relacionado com apuração de divergências entre receitas operacionais reais e a correspondente rubrica declarada ao Fisco e que nesse aspecto, assinalam os autuantes que não houve distanciamento da missão fiscalizatória designada pelo procedimento mandamental.

Ausência de provas. Os relatórios de receitas operacionais utilizados pela auditoria fiscal foram extraídos dos bancos de dados existentes no próprio estabelecimento, de forma que não haveria como encartar a tese de que a autuação fora lastreada em suposições. As provas foram evidenciadas no sistema de processamento de dados instituído pelo contribuinte, a qual recorreram os auditores fiscais à luz do art. 53, inciso VI da Lei. 6.968/96.

Carlos Linneu T. F. da Costa

Em contraposição à afirmativa exposta pela defesa, de que as receitas da empresa estão registradas no equipamento emissor de cupom fiscal, ignorado pela equipe de fiscalização, os autuantes apontam para o fato de que no ambiente de vendas na empresa foram apreendidos dois instrumentos ilegais de registros de vendas sem nota fiscal, desconectados do equipamento ECF.

Abuso intimatório. A lei 6.988/96, art. 50, bem como o correspondente decreto regulamentador preceituam que "não poderão escusar-se de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal relacionados com o imposto". Embasado no dispositivo da lei ordinária que instituiu o ICMS, os auditores fiscais rechaçam a defesa no tocante a existência de requisições de documentos não previstos na legislação.

No final, os auditores fiscais requerem a manutenção integral do auto de infração.

Isto posto, ultrapassada a fase de conhecimento, passo a emitir o Juízo de Decadência e na sequência, julgo as questões preliminares, os méritos e no final, formulo a Decisão.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Conforme a regra de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, aplicável ao lançamento de ofício, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 01/2015. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 13/11/2013, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercício mensais arrolados pelos auditores fiscais na planilha Demonstrativo de Débitos Fiscais.

6. Juízo das Questões Preliminares

As questões preliminares são individualmente julgadas, como se segue:

Insegurança processual. O julgador fiscal não constatou discrepâncias objetivas entre o conteúdo do meio magnético anexado ao caderno processual e o correspondente CD digitalmente autenticado em poder da equipe de auditores fiscais. Da mesma forma, não esbarrou em dificuldades capazes de obstar a navegação e o conhecimento das planilhas

Carlos Linneu T. F. da Costa

gravadas em seu interior. Esses veículos de mídia digital, quando apresentam corrupção em sua base física, simplesmente não "abrem", contrariamente ao que argumenta o contribuinte em sua defesa, que, consoante afirma, logrou êxito na abertura do instrumento, sem, entretanto, lograr êxito na visualização do inteiro teor do conteúdo.

Não há como sufragar a tese de cerceamento de defesa. Na suposição, embora remota, de que tenham sido frustrados os esforços do contribuinte em capturar os dados do disco digital, o qual, diga-se de passagem, foi confessadamente acessado, os documentos integrantes dos autos processuais comprovam que o sujeito passivo foi instado a acompanhar todos os procedimentos fiscalizatórios, conforme se depreende da leitura do Termo de Início de Fiscalização (fl. 13), devidamente cientificado ao contribuinte. A convocação representa um mandamento do art. 349 do Regulamento do ICMS cujo entendimento axiológico é de natureza garantista à defesa dos contribuintes:

Art. 349. Os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual que procederem a diligência de fiscalização são obrigados a lavrar, antes do início do seu trabalho, em qualquer estabelecimento inscrito "Termo de Início de Fiscalização", solicitando os livros e documentos que pretendam examinar e, bem assim, convidar o titular ou preposto da firma fiscalizada para acompanhar a fiscalização em todos os seus termos

O acompanhamento em tempo real das investigações e do processamento posterior das informações coletadas, inclusive na repartição fiscal, ensejaria ao contribuinte um mirante capaz de lhe fornecer a transparência de que impropriadamente, se queixa.

Indo na mesma direção, o Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Eletrônicos (fl. 41) também formalmente acatado pelo sujeito passivo, alerta no seu item 09:

"09. O contribuinte poderá requerer, por escrito, uma cópia da imagem dos arquivos desde que leve ao NIF um dispositivo de armazenamento adequado".

O enunciado colocou ao alcance do contribuinte a obtenção de cópias do meio magnético e a iniciativa, adotada pela Secretaria de Tributação, destina-se exatamente a suprir interveniências inopinadas como perdas ou possíveis desgastes físicos. Se o referido meio digital não proporcionou a adequada transparência para as tarefas próprias da defesa, cabia ao contribuinte desfrutar do suporte técnico colocado à sua disposição.

Cabe frisar que o sujeito passivo descumpriu por completo o Princípio da Lealdade Processual, o qual preside tanto o processo judicial quanto o administrativo. Segundo esse princípio, em nome da pacificação dos conflitos de quaisquer naturezas, inclusive tributárias, as partes têm o dever de adotar posturas colaborativas que proporcionem o desvelamento da verdade material. Dito de outra forma: se supostamente, o contribuinte fiscalizado não conseguiu acessar documentos digitais, caberia exercer o direito de requerer as cópias substitutivas.

Nesse sentido, assim preceitua o art. 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

Carlos Linneu

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

O art. 349 do RICMS e o próprio item 09, integrante do Termo de Copiagem, resultam propositadamente desse art. 14 do CPC. A interpretação que se confere ao dispositivo do código de processo civil é a de que nas tutelas jurisdicional e administrativa não deverão prevalecer espertezas dos litigantes no manejo das puras técnicas procedimentais e argumentativas.

O princípio da lealdade processual é tão importante que foi absorvido pelo art. 5º do Projeto do novo Código de Processo Civil, redigido em enunciado ainda mais claro:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Enfim, não há como acatar a tese de cerceamento de defesa. A copiagem dos arquivos magnéticos obedeceu a técnicas de reconhecida idoneidade, inquestionadas pela defesa; o contribuinte furtou-se ao acompanhamento dos procedimentos fiscais; e se omitiu em requerer esclarecimentos acerca do banco de dados veiculados no meio magnético anexado ao auto de infração.

Incompetência processual. Os procedimentos fiscalizatórios foram desempenhados pela Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de Automação Comercial, dotada da competência de planejar e executar as atividades de estabelecimentos que utilizam equipamentos emissores de cupom fiscal. A atribuição delegada à SUFAC está literalmente formulada no Decreto 22.088/2010 (fl. 125), dispensando-se maiores rebuscamentos interpretativos para sua aplicação.

Há nítida atitude protelatória na tese desenvolvida pela defesa e por isso, o Julgador Fiscal não acata o argumento da defesa.

Abuso de mandado. O contribuinte ensaiou estabelecer discrepâncias conceituais entre os termos "diligência" e "auditoria fiscal" para alegar que a Ordem de Serviço acobertara a execução de diligências, ao passo que os auditores realizaram auditoria fiscal, evento que determinaria a nulidade da ação fiscal.

A defesa não apontou semântica ou praticamente as diferenças entre ação fiscal, caracterizada pela diligência ou ação fiscal caracterizada pela auditoria fiscal, em nível de profundidade suficiente de determinar falhas metodológicas de fiscalização.

Carlos Linneu T. F. da Costa

De qualquer maneira, cabe pontuar que ambos os vocábulos representam nomes diferentes que designam a mesma substância daquilo que o Código Tributário Nacional denomina de "procedimento administrativo" destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Diligência ou auditoria fiscal têm a natureza de procedimento administrativo e ambos convergem para a confecção do lançamento tributário. Não acatada a tese da defesa.

Abuso intimatório. A defesa alinha o argumento de que foram requisitados livros e documentos fiscais sem o indispensável respaldo legal, mas não teve o cuidado de destacar topicamente tais requisições, preferindo enveredar pela trilha das evasivas genéricas que lhe prejudica a própria impugnação.

A verdade é que todos os itens alinhados na Intimação Fiscal estão previstos na Resolução CGSN 94/2011, a qual confere até mesmos poderes para o Fisco requisitar extratos bancários dos estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional.

Não acatada a tese da defesa e passo a examinar a questão de mérito.

7. Juízo das Questões de Mérito

O juízo de mérito é conduzido em correspondência com a regência do art. 142 do Código Tributário Nacional, aqui individualizado em suas partes fundamentais. Proporciona ao julgamento administrativo o roteiro lógico de balizamento para o exame das questões de mérito suscitadas pelas partes em litígio. O dispositivo preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo que deve caracterizar o instituto do lançamento tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Os tópicos que sejam objetos de controvérsias serão cotejados na sequência estabelecida pelo próprio ditame normativo, quais sejam, conduta, hipóteses de incidência, penalidades e montante do crédito tributário.

Carlos Linneu T. F. da Costa

7.1 A conduta

A defesa traçada pelo contribuinte está quase que totalmente concentrada em questões preliminares, circunscrevendo a questão de mérito no argumento da ausência de provas materiais capazes de respaldar a descrição das condutas.

O meio magnético anexado ao auto de infração, elenca conjunto organizado de elementos pertinentes às receitas operacionais do estabelecimento que, comparadas às declarações prestadas à Secretaria de Tributação, evidenciam notória evasão fiscal, confirmada não somente pelos dados extraídos do banco de dados do estabelecimento mas também confirmada pela apreensão de equipamentos de emissão de cupom fiscal proibidos pela legislação, desconectados do sistema emissor lacrado pela Secretaria de Tributação.

Oportuno reprimir a afirmativa de que os auditores fiscais adotaram métodos tecnicamente consagrados na obtenção e autenticação dos dados armazenados nos servidores do estabelecimento, em nenhum momento impugnados na peça de defesa. O meio magnético aqui referido foi disponibilizado ao contribuinte, o qual preferiu alegar que não teve sucesso em acessá-lo, postura já avaliada em tópico anterior deste julgamento.

Muito sintomaticamente, em abono ao entendimento deste juízo a respeito da conduta tributária do autuado, destaca-se que o sujeito passivo recolheu aos cofres estaduais os valores das multas dimensionadas no auto de infração. Julgo como procedentes as condutas descritas pelos auditores fiscais.

7.2 Hipóteses de Incidência

Os autuantes elencaram o conjunto de hipóteses de incidência capituladas no Regulamento do ICMS, as quais, no entendimento integrado e em cotejo com as condutas reais descritas, evidenciam as transgressões tributárias incorridas pelo contribuinte. O Julgador Fiscal endossa a capitulação citada pela autoridade autuante.

7.3 Fato Gerador

Julgo como constituídas as obrigações tributárias e os fatos geradores das ocorrências, entendido como fato jurídico em estado perfeito, vez que presente seus elementos constituintes antecedentes, qual seja, o suporte fático consorciado com as hipóteses de incidência que jurisdicionam o comportamento do contribuinte.

7.4 Penalidades

O Julgador Fiscal não tem objeções a fazer no tocante à capitulação concernente à penalidade, plenamente compatível com o fato gerador da obrigação tributária e estabelecida no Regulamento do ICMS.

7.5 Crédito Tributário

Está acatado o montante do crédito tributário fixado pelos autuantes, cabendo pontuar que o contribuinte já recolheu a multa, reduzida pelos benefícios da legislação em vigor.

ICMS: R\$ 249.855,28

Multa: R\$ 983.531,24

Total: R\$ 1.233.386,52

Carlos Linneu T. F. da Costa

8. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

9. DECISÃO

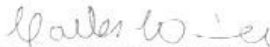
Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É procedente o auto de infração nº 1.736/2013.*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 249.855,28
Multa: R\$ 983.531,24
Total: R\$ 1.233.386,52

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 25 de fevereiro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4